

Art. 2º. O Grupo Institucional atuará no próprio espaço institucional da Corregedoria, sob supervisão direta do Corregedor, para julgamento, mediante carga, dos processos em aguardo de sentença.

Art. 3º. A Corregedoria Geral de Justiça do Amapá expedirá os atos necessários ao perfeito cumprimento desta Resolução, solucionando os casos omissos e demais questões incidentes.

Art. 4º. A juízo de conveniência do Pleno Administrativo do TJAP, poderá, sempre que estoque de processos esteja a aguardar despachos, decisões ou sentenças, ser convocado o Grupo Institucional de Mutirões para atuação na forma e nas condições previstas nesta Resolução, em combate à jurisdição em atraso, até que se eliminem completamente os feitos estagnados sem solução.

Art. 5º. As despesas decorrentes da formação e convocação do Grupo Institucional de Mutirões ficam previamente autorizadas à Presidência do Tribunal, correndo à conta da correspondente dotação orçamentária específica.

Art. 6º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

Registre-se.

Dê-se ciência e cumpra-se

Macapá (AP), em 1º de agosto de 2013.

Desembargador **LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS**
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 0793/2013-TJAP

Altera a Resolução nº 0680/2012-TJAP e dá outras providências.

O Desembargador **LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - RITJAP (Resolução n.º 006/2003-TJAP e alterações posteriores), e;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de adequado tratamento aos conflitos de interesses submetidos a julgamento pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o inquestionável sucesso dos métodos consensuais de pacificação social, solução e prevenção de litígios que importaram em provocação de tutela jurisdicional do Poder Judiciário, que poderiam ficar reduzidos a mais diminuta expressão quantitativa, acaso intensificados programas de composição consensual das lides, mediante acordos consagrando condições ao alcance de satisfação pelas partes, reduzindo não apenas a quantidade de recursos como execução de sentenças;

CONSIDERANDO, assim, que os métodos consensuais têm contribuído sobremaneira para resolução eficiente de demandas judiciais, através de programas de conciliação e mediação que busquem proporcionar mais célere e eficaz as soluções das lides;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 062/2010, disciplinou, no âmbito do Poder Judiciário, os procedimentos relativos ao cadastramento e à estruturação da assistência jurídica voluntária por Advogados.

CONSIDERANDO que há predisposição da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Amapá e das Instituições de Ensino Superior em incentivar seus advogados, acadêmicos e bacharéis em Direito, a participarem de programas que estimulem a prática de métodos consensuais, cujo objetivo, além de proporcionar assimilação de conhecimento nas áreas de graduação e cumprimento de carga horária de atividades extracurriculares, proporcione o estímulo à cultura de pacificação de conflitos;

CONSIDERANDO que a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Amapá e das Entidades de Ensino Superior não só é necessária como será de relevante importância para a criação do cadastro de mediadores, conciliadores e demais agentes de solução consensual de conflitos jurisdicionais, exatamente como proposto pelas disposições da Resolução nº 62/2010 e 125/2010, ambas do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO, a necessidade de realizar termos aditivos a convênios celebrados entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Amapá, bem como as diversas Entidades de Ensino Superior.

CONSIDERANDO, por fim, o que restou decidido na Sexcentésima Oitava (608ª) Sessão Ordinária do Egrégio Pleno Administrativo deste Tribunal, realizada no dia 31 de julho de 2013, ao apreciar o Processo Administrativo nº 003149/2013-CGJ, de 20 de março de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º - O art. 1º da Resolução nº 0680/2012-TJAP, de 16 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A prestação de serviço voluntário por advogados, bacharéis em Direito e acadêmicos do curso de Direito será regulada por cláusulas e condições fixadas em convênio do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá com a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Amapá e com as Instituições de Ensino Superior, e ficará restrita à participação desses voluntários em programas de mediação e conciliação de conflitos interpessoais submetidos a julgamento pelo Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Parágrafo único - A seleção e a designação do prestador de serviço voluntário, bem como eventual desligamento deste, ficarão sob a responsabilidade da Corregedoria-Geral de Justiça."

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Macapá (AP), em 02 de agosto de 2013.

Desembargador **LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS**
Presidente

ATO CONJUNTO Nº 304/2013-PRES/CGJ

Dispõe sobre a instituição do Banco de Horas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Os Desembargadores **LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, e **CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 26, inciso XLII, e 30, inciso II, da Resolução nº 006/2003 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá);

CONSIDERANDO o crescente número de pedidos de compensação de horas extras trabalhadas em diversos órgãos judiciais e administrativos da Justiça do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO que não há vedação legal ou regimental à prestação de serviços em período não coincidente com a jornada normal de trabalho, que leve o crédito de horas efetivamente trabalhadas fora da lotação originária do servidor, desde que ressarcidas por correspondente número de horas traduzidas em licenças compensatórias;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da forma de compensação dessas horas, a fim de evitar solução de continuidade nos serviços e o conseqüente prejuízo aos jurisdicionados;

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica instituído o banco de horas no âmbito da Justiça do Estado do Amapá, que obedecerá as regras estabelecidas neste Ato Conjunto.

§ 1º - As horas trabalhadas em quantidade excedente à carga horária laboral de cada servidor, ressalvado o desempenho de função de confiança ou cargo comissionado, desde que prestadas em dias úteis, serão computadas como créditos de horas a fim de serem compensadas na forma seguinte:

I - As horas trabalhadas em continuidade ao horário normal de expediente, assim entendida como extensão da jornada de trabalho, não poderão ultrapassar o limite de duas (02) horas diárias e quarenta (40) horas mensais, devendo ser compensadas na mesma proporção;

II - Fica vedada a prestação de serviço extraordinário entre 22:00h e 06:00h, bem como nos sábados, domingos e feriados, exceto na hipótese de cumprimento de escala de plantão ou quando a contingência emergencial assim o exigir, desde que autorizada por escrito pela autoridade competente e necessariamente homologada pelo Presidente ou pelo Corregedor após análise de sua necessidade;

III - Uma vez aferida existência de motivos justificadores da hipótese estampada no inciso anterior, as respectivas horas trabalhadas serão contadas em dobro para fins de compensação, respeitado o limite fixado no inciso IV, caso contrário, serão elas remuneradas na forma de plantão, ficando o responsável pela autorização submetido a procedimento administrativo disciplinar;

IV - A compensação da carga horária excedente registrada no banco de horas instituído por este Ato Conjunto será obrigatoriamente usufruída de uma só vez e num prazo máximo de 30 (trinta) dias após a cessação de seu desempenho, devendo seu cômputo corresponder proporcionalmente a ao mínimo de 01 (um) e ao máximo de 05 (cinco) dias, ficando desconsideradas as frações de horas resultantes desta conversão.

§ 2º - Quando houver necessidade de remoção do servidor, as respectivas horas contabilizadas no banco de horas deverão ser